

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 031.902/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Cajari/MA e Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Responsáveis: Camyla Jansen Pereira Santos (CPF 828.666.433-72), Domingos do Nascimento Almeida (CPF 069.269.083-20), Joel Dourado Franco (CPF 759.390.703-10) e Suelene de Maria Pereira Almeida (CPF 408.107.203-53).

Advogados: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SÁUDE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. EXCLUSÃO DOS EX-PREFEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CONSIDERANDO QUE A GESTÃO DOS RECURSOS COMPETIA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a última instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 15), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo diretor técnico e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU (peças 16 e 17):

“INTRODUÇÃO”

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Cajari/MA com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados na modalidade fundo a fundo para os programas Vigilância em Saúde, Saúde da Família e Saúde Bucal, nos exercícios de 2008 e 2009.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas foi motivada pelo relatório da Auditoria nº 8008 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus que identificou irregularidades na assistência aos usuários do SUS, no município de Cajari/MA, nos exercícios de 2008 e 2009, atendendo demanda do Tribunal de Contas da União ante denúncias de possíveis irregularidades praticadas no âmbito daquele município.

3. Usando de metodologia própria, o Denasus detectou várias ocorrências, com suas respectivas datas dos fatos geradores, valores individuais dos débitos e evidências, consubstanciadas no relatório de auditoria 8008 (peça 1, p. 5-67) e na documentação que serviu de evidência para as constatações supra referidas, composta de cópias de extratos de contas vinculadas do Banco do Brasil (peça 1, p.69-164), colacionadas na tabela abaixo:

Irregularidade	Data	Valor	Evidências
Ausência de documentação comprobatória da despesa	11/01/2008	3.913,91	Cópia de extrato da conta 7.228-1, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	26/02/2008	3.913,91	Cópia do extrato da conta 7.228-1, agência nº 2771-5 - do Banco do Brasil
	27/02/2008	53.250,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	25/03/2008	3.913,91	Cópia de extrato da conta 7.228-1, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	31/03/2008	53.250,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil

	14/04/2008	3.913,91	Cópia de extrato da conta 7.228-1, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	24/04/2008	53.250,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	21/05/2008	3.913,91	Cópia de extrato da conta 7.228-1, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	26/05/2008	53.250,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	12/06/2008	3.913,91	Cópia de extrato da conta 7.228-1, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	24/06/2008	53.250,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	28/07/2008	53.250,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	01/08/2008	3.913,91	Cópia de extrato da conta 7.228-1, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	18/08/2008	3.913,91	Cópia de extrato da conta 7.228-1, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	26/08/2008	53.250,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	02/10/2008	40.500,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	02/10/2008	3.913,91	Cópia de extrato da conta 7.228-1, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	16/10/2008	3.913,91	Cópia de extrato da conta 7.228-1, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	17/10/2008	32.400,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	03/11/2008	11.400,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	14/11/2008	3.913,91	Cópia de extrato da conta 7.228-1, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	01/12/2008	14.250,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	02/12/2008	45.000,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	03/12/2008	3.600,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	16/12/2008	3.913,91	Cópia de extrato da conta 7.228-1, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
	29/12/2008	59.250,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
Inexistência de equipamentos, mobiliários e utensílios nos consultórios médicos e de enfermagem	03/03/2009	12.000,00	Cópia do extrato do Fundo Nacional de Saúde emitido em 17/08/2009.
Inexistência de equipo odontológico, equipamentos e insumos na unidade básica de saúde	05/03/2009	12.000,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
Inexistência de equipamentos, mobiliários e utensílios nos consultórios médicos e de enfermagem	09/03/2009	12.000,00	Cópia do extrato do Fundo Nacional de Saúde emitido em 17/08/2009.

Inexistência de equipamentos, mobiliários e utensílios nos consultórios médicos e de enfermagem	31/03/2009	12.000,00	Cópia do extrato do Fundo Nacional de Saúde emitido em 17/08/2009.
Inexistência de equipo odontológico, equipamentos e insumos na unidade básica de saúde	02/04/2009	12.000,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
Inexistência de equipo odontológico, equipamentos e insumos na unidade básica de saúde	14/04/2009	12.000,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
Inexistência de equipamentos, mobiliários e utensílios nos consultórios médicos e de enfermagem	11/05/2009	12.000,00	Cópia do extrato do Fundo Nacional de Saúde emitido em 17/08/2009.
Inexistência de equipo odontológico, equipamentos e insumos na unidade básica de saúde	13/05/2009	12.000,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
Inexistência de equipamentos, mobiliários e utensílios nos consultórios médicos e de enfermagem	10/06/2009	12.000,00	Cópia do extrato do Fundo Nacional de Saúde emitido em 17/08/2009.
Inexistência de equipo odontológico, equipamentos e insumos na unidade básica de saúde	16/06/2009	12.000,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
Inexistência de equipo odontológico, equipamentos e insumos na unidade básica de saúde	10/07/2009	12.000,00	Cópia de extrato da conta 58.042-2, Agência 2771-5 – Banco do Brasil
Inexistência de equipamentos, mobiliários e utensílios nos consultórios médicos e de enfermagem	10/07/2009	12.000,00	Cópia do extrato do Fundo Nacional de Saúde emitido em 17/08/2009.

4. Os Srs. Domingos do Nascimento Almeida, Joel Dourado Franco e as Sras. Camyla Jansen Pereira e Suelene de Maria Pereira Almeida, responsáveis nos presentes autos, foram devidamente notificados a recolherem as quantias devidas em razão da não comprovação das despesas e das inexistências dos equipamentos e mobiliários supracitados (peça 1, p.267-261). Cada qual respondendo pelas irregularidades de acordo com a época de seus mandatos. Contudo, permaneceram silentes.

5. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta ‘diversos responsáveis apurados’, a responsabilidade de Domingos do Nascimento Almeida, Joel Dourado Franco, Camyla Jansen Pereira e Suelene de Maria Pereira Almeida (peça 1, p.381).

6. O Relatório do Tomador de Contas de 10/12/2012 (peça 1, p. 383-387), conclui pela instauração de TCE, sendo os responsáveis, Domingos do Nascimento Almeida, Joel Dourado Franco, Suelene de Maria Pereira Almeida e Camyla Jansen Pereira, ex-prefeito, prefeito, ex-secretária municipal de saúde e secretária municipal de saúde, respectivamente, do município de Cajari/MA.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 391-393), contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 395) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 396).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.397), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

9. Neste Tribunal, a instrução preliminar à peça 4 concluiu pela necessidade de citação somente das secretárias de saúde à época, Sras. Camyla Jansen Pereira e Suelene de Maria Pereira Almeida, e pela exclusão posterior da responsabilidade do Srs. Domingos do Nascimento Almeida e Joel Dourado Franco, tudo com anuênci a da Unidade Técnica à peça 5.

10. O quadro abaixo revela o resumo das comunicações processuais no âmbito desse processo, indicando os documentos que propiciaram as citações válidas dos responsáveis. À peça 10, despacho de expediente autorizando a citação por edital.

Responsável	Ofício/edital	Ciência	Resposta
Camyla Jansen Pereira	Of. 1130/2014 (peça 7)	Não houve	Não houve
	Ed. 91/2014 (peça 11)	Peça 13	
Suelene de Maria Pereira de Almeida	Of. 1131/2014 (peça 6)	Não houve	Não houve
	Ed. 92/2014 (peça 12)	Peça 14	

EXAME TÉCNICO

Das revelias das Sras. Camyla Jansen Pereira e Suelene de Maria Pereira Almeida

11. Regularmente citadas, as responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

16. Portanto, deve-se ser imputado à responsável **Suelene de Maria Pereira Almeida (CPF 408.107.203-53)** os débitos elencados na proposta de encaminhamento respectiva, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Fundo Nacional de Saúde pela prefeitura municipal de Cajari/MA no exercício de 2008.

17. Da mesma forma, deve-se ser imputado à responsável **Camyla Jansen Pereira (CPF 828.666.433-72)** os débitos elencados na proposta de encaminhamento respectiva, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da inexistência de

equipamentos, mobiliários e utensílios nos consultórios médicos e de enfermagem que deveriam ter sido adquiridos com recursos do FNS pela prefeitura municipal de Cajari/MA, no exercício de 2009.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009- TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Da exclusão de responsabilidade dos Srs. Domingos do Nascimento Almeida e Joel Dourado Franco

19. A maioria dos processos de controle externo envolvendo recursos do SUS, em virtude da falta de identificação exata do gestor dos recursos por parte do Denasus, tem como responsáveis, para efeito de citação, o prefeito e o secretário de saúde. Não raros são os casos de prefeitos e /ou secretários de saúde que, ao apresentarem suas alegações de defesa, na tentativa de ilidirem suas responsabilidades, o fazem de forma estéril, sem o fornecimento de qualquer documentação comprobatória.

20. Contudo, no caso específico, o Denasus identificou a secretaria de saúde como sendo a gestora dos recursos e a pessoa que assina os cheques para pagamentos das despesas relacionadas (peça 1, p.13).

21. Ademais, o inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990 disciplina que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal e será exercida, no âmbito municipal, pela respectiva secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

22. Portanto, tendo em vista as ocorrências fáticas do caso, os dispositivos legais e ainda levando-se em conta os princípios da Verdade Material e da Economia Processual, propõe-se que sejam excluídos da relação processual como responsáveis os Srs. Domingos do Nascimento Almeida e Joel Dourado Franco.

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia das Sras. **Sras. Camyla Jansen Pereira e Suelene de Maria Pereira Almeida** e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

24. Diante dos motivos expostos nos itens 19 a 22, deve-se excluir a responsabilidade dos Srs. Joel Dourado Franco e Domingos do Nascimento almeida nos presentes autos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Entre os benefícios de controle do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado, sanção aplicada pelo Tribunal de outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

26.1. considerar revéis as Sras. **Camyla Jansen Pereira (CPF 828.666.433-72) e Suelene de Maria Pereira Almeida (CPF 408.107.203-53)** de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

27. julgar irregulares as contas da Sra. **Suelene de Maria Pereira de almeida (CPF 408.107.203-53)**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas ‘c’, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo definidas atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data respectiva de cada débito até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, **em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Fundo Nacional de Saúde pela prefeitura municipal de Cajari/MA no exercício de 2008:**

Data	Valor
11/01/2008	3.913,91

26/02/2008	3.913,91
27/02/2008	53.250,00
25/03/2008	3.913,91
31/03/2008	53.250,00
14/04/2008	3.913,91
24/04/2008	53.250,00
21/05/2008	3.913,91
26/05/2008	53.250,00
12/06/2008	3.913,91
24/06/2008	53.250,00
28/07/2008	53.250,00
01/08/2008	3.913,91
18/08/2008	3.913,91
26/08/2008	53.250,00
02/10/2008	40.500,00
02/10/2008	3.913,91
16/10/2008	3.913,91
17/10/2008	32.400,00
03/11/2008	11.400,00
14/11/2008	3.913,91
01/12/2008	14.250,00
02/12/2008	45.000,00
03/12/2008	3.600,00
16/12/2008	3.913,91
29/12/2008	59.250,00

27.1. aplicar a multa ao Sra. **Suelene de Maria Pereira Almeida (CPF 408.107.203-53)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até o efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.2. julgar irregulares as contas da Sra. **Camyla Jansen Pereira (CPF 828.666.433-72)** nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas ‘c’, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la ao pagamento da quantias abaixo definidas atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data respectiva de cada débito até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, **em virtude da inexiste ncia de equipamentos, mobiliários e utensílios nos consultórios médicos e de enfermagem que deveriam ter sido adquiridos com recursos do FNS pela prefeitura municipal de Cajari/MA, no exercício de 2009:**

Data	Valor
03/03/2009	12.000,00
05/03/2009	12.000,00
09/03/2009	12.000,00
31/03/2009	12.000,00
02/04/2009	12.000,00
14/04/2009	12.000,00
11/05/2009	12.000,00
13/05/2009	12.000,00
10/06/2009	12.000,00
16/06/2009	12.000,00
10/07/2009	12.000,00

10/07/2009	12.000,00
------------	-----------

- 27.3. aplicar a multa ao **Sra. Camyla Jansen Pereira (CPF 828.666.433-72)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 27.4. excluir os Srs. Joel Dourado Franco (CPF 759.390.703-10) e Domingos do Nascimento Almeida (CPF 069.269.083-20) do rol de responsáveis dos presentes autos.
- 27.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 27.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse das responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-las de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.
- 27.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 27.8. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.”

É o relatório.